



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N° 473, DE 8 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a criação de estágio remunerado no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os estagiários da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, em número de 50 (cinquenta), auxiliarão os trabalhos de assistência jurídica, assistência social e psicológica no âmbito das Unidades Prisionais e das Unidades de Internação de adolescentes em conflito com a lei no Estado, que serão designados pelo Secretário de Estado da Justiça, após seleção realizada pela Comissão formada para esta finalidade, mediante provas e entrevista, dentre alunos matriculados a partir do 5º (quinto) semestre de cursos de Bacharelado em Direito, Serviço Social e Psicologia, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º. O estágio nas unidades prisionais e de internação visa propiciar a complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes, constituindo-se instrumento de integração em termos de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 2º. Os estagiários serão selecionados para um período de 1 (um) ano, prorrogável por igual período devendo seus trabalhos ser acompanhados por 1 (um) coordenador de estágio designado para esta finalidade, o qual terá suas atribuições definidas em portaria.

§ 3º. Os estagiários terão direito a ajuda de custo, cujo valor corresponderá a 3,5% (três e meio por cento) do subsídio do Secretário de Estado da Justiça de Rondônia.

§ 4º. O estagiário firmará termo de compromisso, através do qual se obrigará a cumprir as normas disciplinares estabelecidas em portaria.

§ 5º. O estagiário cumprirá jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 6º. Mediante convênio, as instituições de ensino poderão reconhecer o estágio realizado na Secretaria de Estado da Justiça como estágio curricular.

§ 7º. A freqüência ao estágio, com aproveitamento satisfatório, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, dará direito a certificado, sendo vedada a expedição do mesmo na hipótese de não ser cumprido o prazo mínimo aqui mencionado.

§ 8º. O número máximo de estagiários por curso, de que trata o *caput* será:

I – na área de Assistência Jurídica: 18 (dezoito);

II – na área de Psicologia: 18 (dezoito); e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III – na área de Assistência Social: 14: (quatorze).

Art. 2º. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I – automaticamente, ao término do estágio ou com a colação de grau do curso;

II – de ofício, no interesse da Administração;

III – se comprovada a falta de aproveitamento;

IV – a pedido do estagiário;

V – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do termo de compromisso;

VI – pelo não comparecimento ao local designado onde se realizar o estágio, sem motivo justificado, por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados no período de 1 (um) mês; e

VII – pela interrupção do curso.

Parágrafo único. Nas hipóteses de desligamento de estagiário estabelecida neste artigo, poderá ser convocado novo estagiário, com observância obrigatória à ordem de classificação do processo seletivo.

Art. 3º. O servidor público poderá participar do estágio, nos termos desta Lei Complementar, desde que cumpra, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de trabalho na unidade em que estiver lotado ou em exercício.

Parágrafo único. O servidor público que fizer o estágio não fará jus à ajuda de custo.

Art. 4º. O estágio não confere vínculo empregatício de qualquer natureza com o Estado, sendo vedado estender aos estagiários direitos ou vantagens asseguradas aos servidores públicos.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em **8** de setembro de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador